



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0370/2023

“Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção aos veículos automotores de duas rodas, como motocicletas, de pagamento de pedágio em rodovias estaduais.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Depois de cumprida a diligência externa aprovada, por unanimidade, neste órgão fracionário (pp. 5/7), retorna a este Relator o Projeto de Lei acima identificado, de iniciativa do Deputado Jair Miotto, tendente, em suma, a estabelecer que os editais licitatórios que tratem de concessão e/ou permissão de rodovias estaduais deverão dispor sobre a isenção de pedágio a veículos automotores de duas rodas, tais como motocicletas (ementa e art. 1º).

De acordo com o art. 2º do PL, “A isenção fixada por esta Lei tem vigência imediata, dando direito a que o concessionário reclame ao poder concedente a revisão da tarifa de pedágio, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão”.

Argumenta o Autor, em sua Justificação:

Este Projeto de Lei tem como objetivo isentar as motocicletas, as motonetas, os ciclomotores e os triciclos da cobrança de pedágio,



uma vez que se trata de veículos de pequeno porte, não gerando danos ao pavimento e à infraestrutura das rodovias.

Importante considerar que esses veículos representam um volume de tráfego inexpressivo se comparado aos veículos leves que trafegam pelas rodovias.

Se compararmos apenas o volume de veículos leves, em média as motocicletas representam menos de 2% do volume de tráfego nas rodovias pedagiadas.

A cobrança feita dos motociclistas ocorre de forma manual devido a inviabilidade técnica de cobrança eletrônica, gerando filas que expõem os motociclistas e demais usuários a riscos de acidentes, devido as motocicletas ocuparem o mesmo espaço dos veículos de maior porte.

A moto é uma ferramenta de trabalho para muitos brasileiros, possuindo um papel social importante na vida de muitas famílias.

Inclusive lei de igual teor já foi aprovada em outros Estados, como exemplo o Estado vizinho Paraná.

[...]

Da resposta à precitada diligência, destaco:

1. a Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Desestatização e Parcerias – Informação DIDE nº 59/2023, opinou, em síntese, que, do ponto de vista econômico, não recomenda a inclusão desse tipo de cláusula de isenção em “Projeto de Lei” que trate de concessões e/ou permissões de rodovias estaduais, tendo em vista **[I]** a ausência de rodovias estaduais sob o regime de concessão e/ou permissão até a presente data, **[II]** a falta de registros históricos de arrecadação tarifária pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, **[III]** a necessidade de estudos específicos para avaliar a margem de lucro de possíveis concessionários, e **[IV]** a observação de que as motocicletas, apesar de representarem uma parcela reduzida do tráfego total, estão envolvidas em cerca de 27% dos acidentes fatais nas rodovias em território catarinense, demandando considerável apoio aos serviços oferecidos pelas concessionárias, como resgate, monitoramento e educação de trânsito.

2. por sua vez, a Diretoria do Tesouro do Estadual, por meio do Ofício DITE/SEF n. 859/2023, expressou que, apesar de a medida perseguida pelo PL não alcançar nenhuma rodovia estadual, não haveria óbice quanto ao aspecto financeiro caso a isenção fosse condicionada à revisão da tarifa, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro do contrato de concessão;

3. consultada de ofício, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), por meio da Gerência de Operação Rodoviária, posicionou-se, em suma, pela inviabilidade da proposta, sobretudo em face de configurar possível desequilíbrio da modicidade tarifária, previsto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 8.987, de 1995¹, que dispõe sobre a modicidade tarifária como exigência para a prestação de um serviço adequado à realidade de todas as camadas sociais; e

4. Por fim, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), manifestou-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, por violar os arts. 2º, 19, III e 37, XXI, todos da Constituição da República.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, entendo relevante pontuar algumas informações a respeito da cobrança de pedágio dos condutores de motocicletas, isso, porque não são todas as rodovias do Brasil que cobram a tarifa de pedágio dos usuários de motocicletas.

A possibilidade de isenção se deu em face da **Portaria nº 104, de 11 de agosto de 2021**, do Ministério da Infraestrutura, que estabeleceu a diretriz de

¹ Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

política pública de isenção de cobrança de tarifa de pedágio para as motocicletas nos projetos de concessão de infraestrutura rodoviária federal que se encontravam, na ocasião, em fase de licitação.

Diante disso, alguns projetos que se encontravam em fase interna de licitação, antes da publicação dos editais, seguiram essa diretriz, entre eles a BR-116/101/RJ/SP; BR-381/262/MG/ES; BR-116/465/493/RJ/MG; Lotes 1 a 6 das Rodovias Integradas do Paraná; Lotes em estruturação pelo BNDES; BR-040/495/MG/RJ; BR-040/DF/GO/MG (Relicitação); e outras a conferir, Portaria 104/2021 – D.O.U. 12/082021. Órgão: Ministério da Infraestrutura/Gabinete do Ministro².

Portanto, a isenção do pagamento de pedágio para o trânsito de motocicletas é uma realidade em algumas estradas brasileiras e, por isso, parece viável que outros trechos rodoviários gerenciados por empresas concessionárias possam vir a isentar os usuários do pagamento dessa taxa. Para, além disso, algumas concessionárias dispensam o pagamento por sua conta e outras praticam valores reduzidos.

Resumindo, a cobrança de pedágio para motocicletas pode ser obrigatória em determinadas rodovias e em outras não, cabendo, especificamente, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) as tratativas necessárias para estender a isenção ou redução de tarifa para usuários de motocicletas em toda a malha rodoviária federal, de forma a uniformizar a cobrança de tarifas dessa categoria de usuários.

2

<https://ibl.org.br/wp-content/uploads/2021/08/PORTARIA-No-104.2021-%E2%80%93-MINISTERIO-DA-INFRAESTRUTURA.pdf>

Mantida a decisão no sentido de isenção de tarifa para as motocicletas, devem ser feitos os ajustes necessários no Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), do respectivo trecho rodoviário, em especial para manter incólume o princípio da modicidade tarifária de que trata o já referido art. 6º, § 1º, da Lei nacional nº 8.987, de 1995.

Assim, permito-me aprofundar a análise de mérito da proposta, pois, nesse sentido, parece oportuno atentar para o princípio da generalidade, o qual decorre do princípio da igualdade que flui do artigo 5º da Constituição da República, no sentido de que o serviço público deve ser oferecido em igualdade para todos. E, em não sendo assim, a violação desse princípio poderia caracterizar favorecimento de alguns em detrimento de outros.

Não bastasse, a isenção da tarifa de pedágio para qualquer categoria em detrimento de outra possivelmente impactaria a tarifa cobrada, trazendo prejuízo a todos os usuários.

Sabendo que a titularidade do serviço público se encontra reservada ao Estado e, ainda que o seu exercício possa ser transferido a terceiros mediante concessão ou permissão (art. 175, CF/88), é importante salientar, que o serviço público sempre deve preservar a sua natureza pública, assegurado, assim, entre outros, o princípio da modicidade tarifária.

A meu ver, em situações em que o custo do serviço público possa afetar a fixação de uma tarifa módica, seja em casos de isenções ou outros, terá que se assegurar, de alguma forma, o tratamento isonômico de todos os usuários, tanto é assim que existem as tarifas diferenciadas para cada categoria de veículos.

Assim, diante das ponderações ora expressadas, avalio que, apesar da competência legislativa e administrativa do Estado sobre o tema, eventual



proposta para isentar determinada categoria de veículo da tarifa de pedágio iria configurar impacto direto sobre o princípio da modicidade tarifária, estampado no § 1º do art. 6º da Lei nacional nº 8.987, de 1995³, ainda que a materialidade da lei almejada não possa ser executada, pelo simples fato de não haver em operação rodovia estadual sob o regime de concessão e/ou permissão em Santa Catarina.

Diante do exposto, corroborando os entendimentos expressados em sede da diligência externa promovida nos autos, com fulcro no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0370/2023.**

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

³ Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.